



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Especial
Relator Deputado **Fausto Jr.**

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 24 de 2021

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 06/2020

AUTOR: Deputado **DR. GOMES**

RELATOR: Deputado **FAUSTO JR.**

MATÉRIA: Análise do Veto Governamental nº 24/2021 acerca do Projeto de Lei nº 06/2020, que **INSTITUI** o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado.

PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 24/2021. PROJETO DE LEI 06/2020. INSTITUI O REGISTRO DO GRUPO SANGUÍNEO E FATOR RH NOS UNIFORMES DE TODOS OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO. VOTO CONTRÁRIO AO VETO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Veto Governamental nº 24/2021, aposto pelo Exmo. Governador do Estado do Amazonas sobre o Projeto de Lei nº 06/2020 que INSTITUI o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado.

Em discussão geral e votação única, o Projeto de Lei nº 06/2020 foi aprovado pelo Plenário deste Poder Legislativo Estadual, tendo sido encaminhado ao Poder Executivo para sanção governamental.

Conforme narrado na Mensagem Governamental nº 24/2021, o Governador do Estado do Amazonas é contrário a propositura, haja vista entender que o Projeto de Lei afronta o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificamente no que tange a previsão de que as despesas com a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados na rede pública de ensino recairão sobre os discentes, ou seja, os próprios alunos.

Seguindo a tramitação especial prevista no art. 95 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designou-se Comissão Especial, com a finalidade de analisar e emitir parecer técnico concernente ao veto supramencionado.

É o Relatório, passo a opinar.



faustojram

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus
Lins de Albuquerque, Sala 215, 2º Andar, Bairro Parque Dez,
CEP 69.050-030, Manaus/AM - Brasil



FAUSTO
DEPUTADO ESTADUAL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Especial
Relator Deputado **Fausto Jr.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 51 do Regimento Interno da ALEAM dispõe acerca das Comissões especiais que integram a Casa Legislativa, onde consta em seus incisos suas respectivas finalidades, *in verbis*:

Art. 51. [...]

I - Emitir parecer sobre:

a) proposta de Emenda à Constituição;

b) veto ao projeto de lei;

c) leis delegadas;

d) escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas e indicações sujeitas à aprovação da Assembleia;

e) pedido de instauração de processo, por crime de responsabilidade do Governador, do Vice-governador e demais agentes políticos; e

f) proposição de iniciativa da Mesa Diretora, objetivando alterar o Regimento Interno.

II - Proceder estudo referente à matéria de relevante interesse público; e

III - funcionar como Comissão de Legislação Participativa para apreciar proposta de projeto encaminhada por entidade da sociedade civil ou cidadão.

§1º A proposta ou requerimento conterà o fato determinado, a finalidade, a justificação e o prazo de funcionamento não superior a sessenta dias, prorrogável por igual período.

§2º A Comissão encaminha relatório circunstanciado ao Plenário, no prazo de dez dias, a contar do encerramento de seus trabalhos, podendo concluir pela apresentação de proposição.

Submete-se para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei apresentado pela Deputado **DR. GOMES**, que INSTITUI o registro do grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado.

O autor da propositura defende a necessidade que todos tenham noções básicas dos grupos sanguíneos e fatores RH, destacando a falta de conhecimento sobre o assunto pode prejudicar o atendimento a uma pessoa com necessidade, colocando em risco a sua saúde. Neste ponto, direciona a sua propositura visando a proteção de alunos da rede pública e privada de educação, prevendo a confecção do registro do





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Especial
Relator Deputado **Fausto Jr.**

grupo sanguíneo e fator RH nos uniformes de todos os alunos matriculados na rede pública e privada do Estado.

Ainda segundo o autor, a adoção desta medida facilitaria a assistência aos alunos em caso de ocorrência de emergência, contribuindo para que os diversos profissionais da área de saúde, a qualquer momento, possam desempenhar eficazmente suas atividades de socorro.

Noutras palavras, a propositura tem como propósito socorrer crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes públicas e privadas do Estado do Amazonas na hipótese de acidentes.

Designado como Relator da matéria e a fim de orientar o voto dos nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do veto em Plenário, passo aos comentários.

Como visto, o Exmo. Governador do Estado entendeu que o Projeto de Lei afronta o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, especificamente no que tange a previsão de que as despesas com a inclusão do tipo sanguíneo e do fator RH nos uniformes dos alunos matriculados na rede pública de ensino recairão sobre os discentes, ou seja, os próprios alunos.

No entanto, pela análise detida, percebe-se que a propositura não está direcionada apenas aos alunos da rede pública de educação. O autor preocupou-se em direcionar a proposta a todos os alunos, inclusive os da rede privada.

Assim, no que **tange aos alunos da rede privada**, entendo ser acertada a decisão contida no art. 3º, ao prever que as despesas, com a inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH, deverão correr por conta dos discentes.

Aos da rede pública, por sua vez, a Secretaria de Estado de Educação deverá, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 206, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996 e assim arcar com os custos de tal inclusão.

Assim sendo, não havendo óbice constitucional para a aprovação da matéria cujo teor está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente e, considerando haver tão somente incoerências interpretativas, a propositura é de extrema importância aos alunos da rede pública e privada de educação do Estado do Amazonas, devendo ser aprovada em seu inteiro teor.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Especial
Relator Deputado **Fausto Jr.**

Nesta esteira, não resta outra alternativa a não ser se posicionar contra o veto governamental.

3 - VOTO

De todo o exposto, na qualidade de membro e Relator da Comissão Especial deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER CONTRÁRIO** as razões contidas no **VETO GOVERNAMENTAL nº 24/2021**, entendendo válida a aprovação do Projeto de Lei nº 06/2020.

COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 23 de novembro de 2021.

FAUSTO JR.
DEPUTADO ESTADUAL
3º SECRETÁRIO DA ALEAM



faustojram

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950, Ed. Dep. José de Jesus
Lins de Albuquerque, Sala 215, 2º Andar, Bairro Parque Dez,
CEP 69.050-030, Manaus/AM - Brasil



FAUSTO
DEPUTADO ESTADUAL



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 23/11/2021 13:56:56
ALVARO JOAO CAMPELO DA MATA - EM 23/11/2021 12:49:51

